



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.544, de 26 de dezembro de 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em especial a Lei nº 1.656, de 14 de dezembro de 1977,

DECRETA:

O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA para o exercício de 1991, será lançado e arrecadado da maneira seguinte:

ARTIGO 1º - Para efeitos de lançamento e cálculo do Imposto Predial, a avaliação dos prédios será determinada em função dos seguintes tipos de construção:

A) **ALVENARIA PADRÃO ALTO** - São as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes: telhados com telhas de barro tipo Portuguesa ou Romana, forro de concreto armado ou gesso, paredes com revestimento de massa corrida e azulejos decorados extra, os pisos de boa qualidade, tabuão ou parquê de primeira qualidade, forração 6mm, cerâmica vitrificada ou de primeira, pias da cozinha e banheiros com mármore ou granito.

B) **ALVENARIA PADRÃO NORMAL** - São as alvenarias de bom acabamento e que possuem as seguintes características: telhado com telhas de barro ou cimento amianto, forro de concreto armado, paredes com reboco fino e azulejos de boa qualidade, os pisos de boa qualidade, parquê ou assoalho, forração de 4mm, cerâmicas ou lajotas de boa qualidade.

C) **ALVENARIA PADRÃO BAIXO** - São as construções com padrão de acabamento baixo, apresentando as seguintes características: cobertura com cimento amianto, zinco ou forro de madeira simples, paredes com reboco simples e azulejos comuns, os pisos de parquê comum, forração simples e cerâmica comum.



D) **ALVENARIA PADRÃO MÍNIMO** - São as construções que não apresentam um acabamento mínimo, possuindo as seguintes características: cobertura com cimento amianto, zinco ou forro com chapa aglomerada ou eucatex, sem forro, reboco grosso, sem reboco, piso cimentado ou asfalto rústico.

E) **PRÉ-FABRICADAS** - São as construções que por serem fabricadas em série, são denominadas de pré-fabricadas, podendo ser de concreto ou fibrocimento.

F) **MADEIRA DUPLA** - São as construções de madeira com paredes duplas, podendo ser uma com madeira comum e a outra do tipo macho e fêmea.

G) **MISTA** - As construções mistas são as executadas parte em alvenaria e parte em madeira ou similar.

H) **MADEIRA SIMPLES** - São as construções de madeira com paredes simples, podendo ser do tipo macho e fêmea ou madeira comum.

I) **MADEIRA COMUM** - São as construções executadas com madeira bruta.

J) **OUTROS** - São as construções de galpões, telheiros ou outro tipo de construção inferior.

ARTIGO 2º - O valor venal dos terrenos e das construções e dependências é determinado, multiplicando-se as respectivas áreas pelos preços do metro quadrado fixados neste Decreto e corrigidos de acordo com o artigo 9º da lei Municipal nº 1.656 de 14 de dezembro de 1977.

ARTIGO 3º - As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como galpões, telheiros, etc., serão calculados à parte, somadas ao principal.

ARTIGO 4º - O valor venal de cada unidade predial no caso de existir mais de uma construída, tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor de construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração, proporcionalmente à terra de cada unidade.



ARTIGO 5º - No caso da área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável como córrego, pedreira, talude exagerado ou outros que concorram para depreciação, de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou ainda inadequada na tributação, far-se-á estimativa direta dos valores venais dos mesmos.

ARTIGO 6º - para efeitos do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano deste Município, a Zona Urbana será dividida em sete (07) Zonas Fiscais, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante deste Decreto.

ARTIGO 7º - Ficam aprovados para o exercício de 1991, em atenção ao disposto na Lei Municipal nº 1.656, de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários:

I - Do metro quadrado de terreno, conforme tabela abaixo:

ZONA FISCAL 01 - Cr\$ 2.173,42 (dois mil cento e setenta e três cruzeiros e quarenta e dois centavos).

ZONA FISCAL 02 - Cr\$ 1.250,14 (um mil, duzentos e cinquenta cruzeiros e quatorze centavos).

ZONA FISCAL 03 - Cr\$ 757,76 (setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos).

ZONA FISCAL 04 - Cr\$ 484,51 (quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta e um centavos).

ZONA FISCAL 05 - Cr\$ 215,20 (duzentos e quinze cruzeiros e vinte centavos).

ZONA FISCAL 06 - Cr\$ 107,48 (cento e sete cruzeiros e quarenta e oito centavos).

ZONA FISCAL 07 - Cr\$ 76,73 (setenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos).

II - Do metro quadrado de construção, conforme tabela abaixo:

TIPO A..... - Cr\$ 5.543,11 (cinco mil quinhentos e quarenta e três cruzeiros e onze centavos).



TIPO B..... - Cr\$ 4.946,94 (quatro mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos).

TIPO C..... - Cr\$ 3.804,28 (três mil oitocentos e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos).

TIPO D..... - Cr\$ 2.173,42 (dois mil cento e setenta e três cruzeiros e quarenta e dois centavos).

TIPO E..... - Cr\$ 3.204,17 (três mil duzentos e quatro cruzeiros e dezessete centavos).

TIPO F..... - Cr\$ 2.881,25 (dois mil oitocentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos).

TIPO G..... - Cr\$ 2.281,14 (dois mil duzentos e oitenta e um cruzeiros e quatorze centavos).

TIPO H..... - Cr\$ 1.357,86 (um mil trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos).

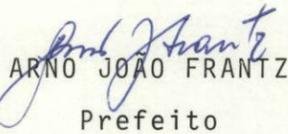
TIPO I..... - Cr\$ 1.030,76 (um mil e trinta cruzeiros e setenta e seis centavos).

TIPO J..... - Cr\$ 703,89 (setecentos e três cruzeiros e oitenta e nove centavos).

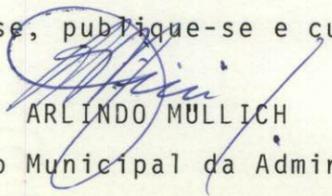
ARTIGO 8º - O Imposto Predial e Territorial para as Vilas de Monte Alverne, Sinimbu e Trombudo, para o exercício de 1991, será acrescido de 2.359,45% (dois mil trezentos e cinquenta e nove vírgula quarenta e cinco por cento), sobre o valor lançado para o exercício de 1990.

ARTIGO 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 1990.


ARNO JOÃO FRANTZ
Prefeito

Registre-se, publique-se e cumpra-se


ARLINDO MÜLLICH
Secretário Municipal da Administração